



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

56ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2013

PROCESSO TC Nº 1230023-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ,  
RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

INTERESSADO: JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR

ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS,  
EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 30/07/2013.

**RELATÓRIO**

Cuida o feito de apreciação das contas de governo do Prefeito do Município de Tamandaré, Sr. José Hildo Hacker Júnior, referentes ao exercício financeiro de 2011, com vistas à emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal, na forma prevista pelo artigo 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não abrangendo todos os atos do gestor.

À guisa de propedêutica, cumpre destacar que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo, de qualquer dos entes da Federação, expressa os resultados da atuação governamental, no exercício financeiro respectivo.

Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa. Revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

A análise inicial das contas em tela foi consolidada em Relatório de Auditoria (fls. 422 a 450), da lavra do Técnico de Auditoria das Contas Públicas Luciano Carneiro de Sousa.

O Interessado, regularmente notificado (fl. 485), ofereceu tempestivamente sua Defesa Preliminar (fls. 486 a 497).

As razões oferecidas pelo Interessado, por seu turno, foram apreciadas pelo Técnico de Auditoria das Contas Públicas Luciano Carneiro de Sousa, em Nota Técnica de Esclarecimento de fls. 499/501.

Por determinação da Diretora de Controle Municipal, Bethania



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Melo Azevedo, os autos retornaram para a Inspeção Regional de Palmares para elaboração de Relatório Complementar de Auditoria, tendo em vista a necessidade de inclusão da irregularidade - remuneração a maior dos agentes políticos, razão pela qual, após a elaboração do Relatório de fls. 510/514, tornou-se necessária a realização de nova notificação ao interessado, o qual apresentou suas razões finais de fls. 523/528.

As novas razões oferecidas pelo Interessado, por seu turno, foram apreciadas pelo Técnico de Auditoria das Contas Públicas Luciano Carneiro de Sousa, em Nota Técnica de Esclarecimento de fls. 538/540.

Com base nas conclusões do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica de Esclarecimento, restou evidenciada a seguinte situação no Município, no que tange ao cumprimento dos limites constitucionais e legais:

<b>Área</b>	<b>Especificação</b>	<b>Valor / Limite Legal</b>	<b>Fundamentação Legal</b>	<b>Percentual / Valor Aplicado</b>	<b>Situação</b>
			CF/88 – art. 212.	26,41%	Cumprimento
			Lei Federal nº 12.494/2007.	61,45%	Cumprimento
			Lei Federal nº 12.494/2007.	0,00%	Cumprimento
			ADCT da CF/88, art. 77, § 3º (redação acrescida pela EC 29/2000). Lei Complementar 101/2000, art. 20. CF/88, caput do art. 29-A (redação dada R\$ 1.266.443,00 Descumprimento pela EC nº 25)	20,07% Cumprimento 50,23% Cumprimento nº	
			Lei Municipal N.		



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

R\$ 13.300,00

Descumprimento 251/2008

		25% da receita	Lei Municipal N.	R\$ 6.650,00	Descumprimento
<b>Educação</b>	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.			
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.			
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.			
<b>Saúde</b>	Aplicação nas ações e serviços públicos vinculável em de saúde.	15% da receita			
<b>Pessoal</b>	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.			
<b>mo</b>	Repasse do Duodécimo a Câmara de Vereadores.	R\$ duodécimo a Câmara de Vereadores.			
<b>Subsídio</b>	Remuneração dos agentes políticos – Prefeito.			R\$ 6.000,00.	

Remuneração dos

R\$ 12.000,00.

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
	agentes políticos –		251/2008		
	Vice- Prefeito.		Resolução nº		
<b>Dívida</b>	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	40/2001 do Senado	50,55%	Cumprimento

Federal.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

A análise da auditoria acusou, ainda, as seguintes desconformidades nas contas apreciadas:

- a) Não elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos - Lei nº 101/00, artigo 8º - (item 2.3.3);
- b) Situação financeira deficitária, afetando o equilíbrio das contas públicas por utilização de recursos extraorçamentários para suportar despesas orçamentárias e pela inexistência de saldo financeiro suficiente para a quitação dos restos a pagar do exercício, constituindo dívidas de curto prazo sem lastro financeiro. - LC 101/00 (itens 2.3.7 e 2.3.8)
- c) Inconsistência de informações contábeis no SAGRES e na prestação de contas. - (Item 2.4);
- d) Repasse a menor das contribuições dos servidores (R\$ 481.189,50) e do órgão (R\$ 972.900,70) ao INSS - Lei nº 8.212/91, art. 22, I - (item 6.1 e 6.2);
- e) Não realização de audiências públicas - Lei 101/00, art. 48 - (item 9.1) Eis, de modo sucinto, o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Seguindo orientação dominante deste Tribunal, tomo por irregularidades eminentemente formais, não ensejadoras, pois, de rejeição das contas, desde que não reiteradas, os seguintes aspectos relevantes apontados pela auditoria:

- 1) Não elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos - Lei nº 101/00, artigo 8º - (item 2.3.3);
- 2) Inconsistência de informações contábeis no SAGRES e na prestação de contas - (Item 2.4).

Quanto a essas irregularidades, cabe determinar à atual gestão que envide os esforços necessários, com vistas à **não** reincidência das mesmas nos exercícios vindouros.

Passo à apreciação das irregularidades reputadas mais relevantes.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Não foi comprovada a realização de audiências públicas, constatando-se a desobediência ao disposto aos artigos 48 e 9º, § 4º, da LRF.**

A realização de audiências públicas, prevista na LRF desde 2000, apresenta fina sintonia com os princípios da transparência e da cidadania. Ao final de cada quadrimestre há que se chamar audiência pública na comissão parlamentar consentânea para que se faça a demonstração do cumprimento das metas.

**Descumprimento das determinações constitucionais relacionadas ao repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores.**

De acordo com a Nota Técnica de fls. 500, consta a informação de que houve equívoco por parte da equipe de auditoria, e que, ao serem refeitos novos cálculos, constatou-se o cumprimento do limite relativo ao repasse do duodécimo.

**Situação financeira deficitária afetando o equilíbrio das contas públicas por utilização de recursos extra-orçamentários para suportar despesas orçamentárias e pela inexistência de saldo financeiro suficiente para a quitação dos restos a pagar do exercício, constituindo dívidas de curto prazo sem lastro financeiro. - LC nº 101/00 (itens 2.3.7 e 2.3.8)**

Segundo a equipe de auditoria, Ao final do exercício de 2011, a dívida flutuante alcançou o montante de R\$ 8.587.366,80, tendo a seguinte composição:

Descrição	Saldo Inicial	Inscrição	Baixa	Saldo Final
Restos a Pagar	4.467.211,17 (1)	6.126.837,38 (2)	3.035.902,06 (2)	7.558.146,49
Depósitos	519.251,62 (1)	2.274.244,20 (2)	1.764.275,51 (2)	1.029.220,31
Consignações	0,00 (1)	0,00 (2)	0,00 (2)	0,00
Débitos de 0,00 (1)	0,00 (2)	0,00 (2)	0,00	
<b>Inscrição</b>	<b>Baixa</b>	<b>Saldo Final</b>	<b>Descrição</b>	<b>Saldo Inicial</b>
Tesouraria			4.800.177,57	8.587.366,80
<b>Total</b>	<b>4.986.462,79</b>	<b>8.401.081,58</b>		

Fonte: 1. Cópia do Balanço Patrimonial do exercício anterior, fls. 24 e 25



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

2. Demonstração da Dívida Flutuante (Anexo 17 da Lei Federal nº. 4.320/64), fls. 21 e 22

A partir dos dados constantes da tabela acima, confrontando com o valor das disponibilidades, pode-se verificar que, ao passo que os valores de "Depósitos" e "Consignações" totalizam R\$ **8.587.366,80**, o caixa somente apresenta um saldo de R\$ 2.290.531,25, o que revela a utilização de recursos extraorçamentários para suportar despesas orçamentárias.

Ainda segundo a equipe de auditoria, verificou-se a inexistência de saldo financeiro suficiente para a quitação dos restos a pagar do exercício, constituindo dívidas de curto prazo sem lastro financeiro, afetando o equilíbrio das contas públicas, conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor (R\$)
Disponibilidade Financeira Bruta	2.290.531,25
( - ) Passivo financeiro (exceto restos a	1.951.139,71
( = ) Disponibilidade Financeira Líquida	339.391,54
( - ) Restos a pagar do Exercício	7.558.146,49
= Saldo	-7.218.754,95

A defesa silenciou quanto a estas irregularidades.

Apesar do ano de 2011 não ser ano de aplicação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, preocupa-me a situação financeira do Município, posto que, à medida que o tempo passa, maiores são os débitos do município, cabendo recomendação para que medidas sejam tomadas para diminuir tal déficit financeiro.

**Da Remuneração dos Agentes Políticos** - Segundo dados do Relatório Complementar de Auditoria, o Relatório de Auditoria apontou no item 08, fls. 456, que o Prefeito e o Vice-Prefeito foram remunerados em desacordo com a Constituição Federal, artigo 29, inciso V e artigo 37, inciso XI, e com a Lei Municipal Nº 251/2008 que fixou o subsídio mensal do Prefeito (R\$ 12.000,00) e do VicePrefeito (R\$ 6.000,00), ocasionando um excesso da ordem de R\$13.650,00.

O Relatório Complementar de Auditoria (fls. 510 a 514) informa que, após diligência junto à Prefeitura de Tamandaré, foi possível concluir que o reajuste concedido aos subsídios do prefeito e do vice-prefeito, no exercício de 2011, afrontaram à CF/88 e à LC nº



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

101/00. Transgrediu o artigo 37, inciso X da Carta Magna, porque foi concedido por decreto e não por lei. Desrespeitou o artigo 22, inciso I da LC nº 101/00, pelo fato de que já havia ultrapassado o limite prudencial com despesa de pessoal, no final do exercício 2010.

Por sua vez, a Nota Técnica de fls. 539 traz as seguintes informações:

As defesas contestaram, alegando que não houve inconstitucionalidade, pois já havia a autorização na Lei Municipal 258/2008, que fixou os subsídios. Já em relação ao descumprimento da LC/101/00, aduz o representante do prefeito ... "quando do reajuste aqui tratado, exercício de 2011, o percentual de gastos com pessoal estava em 50,23%, conforme demonstra o próprio quadro às folhas 4 do Relatório ora contraditado, ou seja, no ano de 2011, quando do reajuste, havia essa possibilidade, posto estar o município dentro do patamar previsto na referida Lei Complementar para gastos com Pessoal". (fls. 523)

A auditoria não acata nenhum dos dois argumentos trazidos à baila pelas defesas. O primeiro porque está expressamente claro, no art. 37, X da CF, já transcrito no relatório complementar de auditoria, fls. 513, que a alteração de subsídios deve ser por lei específica. Caso contrário, estar-se-ia permitindo um privilégio ao prefeito e ao vice-prefeito, em detrimento dos servidores públicos municipais que se submetem à citada regra constitucional. Em relação ao segundo ponto, também não procedem as contrarrazões, tendo em vista que o percentual de 50,23%, a que se referem os defendentes, é do 3º quadrimestre de 2011; enquanto a data de concessão do reajuste é 15 de junho, retroativo a janeiro de 2011, cujos percentuais foram de 55,10% e 53,80%, respectivamente, fls.439, ainda superiores ao percentual utilizado pela auditoria de 53,18%.

Diante do exposto, ratifica-se este item do relatório complementar de auditoria.

Cumprе salientar, por fim, que consta nos autos CI do Departamento de Controle Municipal de fls. 542, sugerindo que a irregularidade relativa ao pagamento a maior dos agentes políticos fosse transladada para os autos do Processo TC nº 1230024-0, tendo em vista que não cabe a imputação de débito no âmbito do processo de prestação de contas deste Tribunal.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Deixo destacado que a irregularidade persiste e que compromete as presentes contas, contudo, o eventual valor a ser ressarcido deve ser, de fato, tratado nas contas de gestão - Processo TC n° 1230024-0.

**Das Irregularidades relacionadas à Gestão Previdenciária**

De acordo com dados do Relatório de Auditoria, é possível extrair as seguintes informações sobre a Gestão Previdenciária:

**6.1. Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**

A prefeitura de Tamandaré não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), estando, desta forma, todos os seus servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). (fls. 206)

**6.2. Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**

Quanto às contribuições dos servidores (comissionados, empregados públicos, etc.) submetidos ao regime geral de previdência, com base no Anexo IV-A - contribuição dos segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) -, fls. 209, verifica-se que não houve o repasse integral à conta do INSS conforme comprovantes das contribuições devidas às fls. 210 a 215. De um total retido de R\$ 877.270,96, foi efetivamente repassado 396.081,46, o que significa uma falta de repasse ao INSS de um montante de R\$ 481.189,50.

Quanto à contribuição patronal, houve o repasse parcial à conta do INSS. Conforme Anexo IV-B, fls.216, de um montante devido de R\$ 2.167.505,21, foi efetivamente recolhido, ao INSS, o total de R\$ 1.194.604,55, deixando, assim, de serem repassados R\$ 972.900,70.

A defesa alegou que o município encontra-se em negociação junto à Receita Federal do Brasil.

Desta forma, considero como grave esta irregularidade, constituindo motivo suficiente para rejeição das contas, pois esta Corte de Contas, há muito firmou posicionamento no sentido de não aceitar os desmandos cometidos pelos gestores municipais na administração dos recursos previdenciários, visto que, ao não recolher os valores efetivamente devidos ao Fundo Previdenciário ou ao INSS, o gestor compromete o sistema previdenciário, na medida em





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

que, para regularizar a situação junto às entidades competentes, tem que lançar mão de termos de parcelamento de débitos, com a conseqüente formação do dano aos cofres públicos decorrentes de juros e multas. Corroborando esse entendimento, vejamos os julgados abaixo transcritos:

*PROCESSO T.C. Nº 0860044-2*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU  
(EXERCÍCIO DE 2007)*

*RESPONSÁVEL: Sr. ROOSEVELT GONÇALVES DE LIMA*

*ADVOGADOS: Drs. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224 E HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 22.508*

*RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, LUIZ ARCOVERDE FILHO*

*ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA*

*DECISÃO T.C. Nº 0414/10*

*CONSIDERANDO o não recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS de parte das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores vinculados ao Regime, assim como das contribuições descontadas dos prestadores de serviços autônomos e de transporte (item 3.4.2 do Relatório), caracterizando possível crime de apropriação indébita previdenciária previsto no artigo 168-A do Código Penal;*

*CONSIDERANDO o não recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS de parte das contribuições patronais devidas (item 3.4.2 do Relatório);*

*CONSIDERANDO que o reconhecimento da dívida e o parcelamento do débito não elidem a irregularidade, uma vez que geram ônus ao Município, referentes aos juros e multas incidentes e comprometem as gestões futuras; ...*

*Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 15 de abril de 2010, Julgar IRREGULARES as contas do responsável, Sr. Roosevelt Gonçalves de Lima, Ordenador de Despesas no exercício, deixando de aplicar multa por força do § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal.*

*PROCESSO T.C. Nº 0930064-8*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM  
(EXERCÍCIO DE 2008)*



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

*INTERESSADOS: Srs. RICARDO TEOBALDO CAVALCANTI E IVALDECI HIPÓLITO DE MEDEIROS FILHO*

*ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786, LEUCIO LEMOS FILHO - OAB/PE Nº 5.807, MARCO JOSÉ ALBANEZ - OAB/PE Nº 7.658, LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO - OAB/PE Nº 20.773, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS - OAB/PE Nº 23.536 E EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - OAB/PE Nº 26.183*

*RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS*

*ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA*

*DECISÃO T.C. Nº 0371/10 ...*

*CONSIDERANDO que a falta de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e do recolhimento a menor de contribuições patronais, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros; ...*

*Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 06 de abril de 2010, Julgar IRREGULARES as contas do Ordenador de Despesas e Prefeito do Município de Sirinhaém, relativas ao exercício de 2008, Sr. Ricardo Teobaldo Cavalcanti, aplicando-lhe, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 3.000,00, a qual deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).*

*PROCESSO T.C. Nº 0760027-6*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO (EXERCÍCIO DE 2006)*

*RESPONSÁVEL: Sr. ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO*

*ADVOGADOS: Drs. ALCIDES FERREIRA DE FRANÇA - OAB/PE Nº 699-B E BRUNO MACEDO DA FONTE - OAB/PE Nº 23.890*

*RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, LUIZ ARCOVERDE FILHO ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA*

*DECISÃO T.C. Nº 1218/08*

*CONSIDERANDO a ausência de repasses ao LAGOAPREVI das contribuições retidas dos servidores no valor de R\$ 133.925,26,*



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

*bem como a ausência da contribuição patronal no valor de R\$ 333.193,78;*

*CONSIDERANDO que a celebração do acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entre o Executivo Municipal e o LAGOAPREVI não descaracteriza a forma irregular como foi executada a contabilização e recolhimento dos valores relativos à contribuição patronal, assim como aqueles decorrentes dos descontos sobre a remuneração dos servidores no exercício financeiro de 2006;*

*CONSIDERANDO que a administração coloca-se em posição de inércia diante da obrigatoriedade de adoção dos procedimentos referentes aos valores devidos à Previdência, transformando em habitual o procedimento excepcional de reconhecimento e parcelamento de débitos, o qual gera, obrigatoriamente, a incidência de multa e juros que devem ser imputados ao Ordenador de Despesas, haja vista sua responsabilidade diante do procedimento que se repete ao longo de sua gestão; ...*

*Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 25 de novembro de 2008, Julgar IRREGULARES as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 1.400,00, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei nº 12.600/04, que deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, através da contacorrente nº 9.500.322, Banco 356 - REAL S/A, Agência nº 1016, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, encaminhando a este Tribunal cópia da guia de recolhimento para baixa do débito" (Destques aditados).*

Isso posto,

**CONSIDERANDO** o pagamento a maior dos agentes políticos;

**CONSIDERANDO** que de um total retido de R\$ 877.270,96, foi efetivamente repassado R\$ 396.081,46, o que significa uma falta de repasse ao INSS de um montante de R\$ 481.189,50;

**CONSIDERANDO** que quanto à contribuição patronal, de um montante devido de R\$ 2.167.505,21, foi efetivamente recolhido, ao INSS, o total de R\$ 1.194.604,55, deixando, assim, de serem repassados R\$ 972.900,70;

**CONSIDERANDO**, por consequência, o entendimento deste Tribunal consolidado nas Súmulas 07 e 08;

**CONSIDERANDO** que não foi comprovada a realização de audiências públicas, constatando-se a desobediência ao disposto nos artigos 48 e 9º, § 4º, da LRF;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tamandaré a REJEIÇÃO das contas do Prefeito, Sr. José Hildo Hacker Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1-Adotar providências para o fortalecimento dos controles internos contábeis, evitando a existência de inconsistências nos demonstrativos contábeis, principalmente nas informações alimentadas no SAGRES e nas informadas ao SISTN;

2-Realizar audiências públicas para a avaliação do cumprimento das metas fiscais nos termos do que dispõe o artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00;

3-Providenciar o recolhimento tempestivo das Contribuições devidas ao INSS.

---

O CONSELHEIRO CARLOS PORTO VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO.  
PH/ACP

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/07/2013

PROCESSO TC Nº 1230023-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ,  
RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

INTERESSADO: JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR

ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**CONSELHEIRO RANILSON RAMOS-PRESIDENTE:**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Peço vista do processo.

ASF